



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.179 - RJ (2020/0260417-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTHONY MANOEL DE JESUS SOARES
AGRAVANTE : TIAGO ANDRE ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do instituto previsto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que foi verificado nos autos.
2. A lei processual penal não exige manifestação do ofendido em concordância com o pedido de reparação de danos formulado pelo *Parquet*.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.179 - RJ (2020/0260417-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTHONY MANOEL DE JESUS SOARES
AGRAVANTE : TIAGO ANDRE ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTHONY MANOEL DE JESUS SOARES agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença, no que o condenou a reparar os danos causados à vítima.

No regimental, alega a defesa que "não há qualquer manifestação da vítima no sentido de pretender reparação por dano moral; ou melhor, ela não foi, sequer, indagada se desejava, ou não, a reparação por dano moral; e esta indagação, com a consequente manifestação positiva da vítima, revela-se imprescindível, na medida em que a vítima simplesmente pode não desejar qualquer reparação, por razão de foro íntimo" (fl. 408).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.179 - RJ (2020/0260417-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do instituto previsto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que foi verificado nos autos.
2. A lei processual penal não exige manifestação do ofendido em concordância com o pedido de reparação de danos formulado pelo *Parquet*.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

No que tange à indenização, estabelece o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, que "O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

O tema ainda é recente e pode sofrer ajustes doutrinários e jurisprudenciais. Por ora, constatando que a lei não fixou um procedimento quanto à reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória e que o tema poderá ser objeto de novas reflexões, **sigo a orientação de que a aplicação do instituto requer a dedução de um pedido específico do querelante ou do Ministério Público**, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na espécie, **consta na denúncia (fl. 4) pedido de indenização pelos danos sofridos pela vítima.**

Dessa maneira, **foi oportunizado à defesa a discussão do valor da indenização.**

[...]

Portanto, **não há falar em violação ao princípio do contraditório.**
(fls. 399-400, destaquei)

Relativamente ao pleito indenizatório, primeiramente ressalto que **o Tribunal de origem não tratou especificamente da reparação dos danos morais. O tema foi abordado como ressarcimento do prejuízo causado à vítima, sem diferenciação entre os danos morais e materiais.**

Ainda que assim não fosse, não é razoável exigir, como quer a defesa, que a vítima se manifeste sobre o pedido de indenização formulado pelo Parquet. Isso porque o ofendido não é parte deste processo e porque essa exigência não está prevista em lei (art. 387, IV, do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0260417-3

AgRg no
REsp 1.899.179 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0083172-65.2019.8.19.0001 00831726520198190001 202025401423 831726520198190001

EM MESA

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTHONY MANOEL DE JESUS SOARES
RECORRIDO : TIAGO ANDRE ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTHONY MANOEL DE JESUS SOARES
AGRAVANTE : TIAGO ANDRE ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.